RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

CRIME ORGANIZADO, TRIBUNAL DO CRIME E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE

ORGANIZED CRIME, "CRIME TRIBUNALS," AND THEIR EFFECTS ON SOCIETY

EL CRIMEN ORGANIZADO, EL TRIBUNAL PENAL Y SUS EFECTOS EN LA SOCIEDAD

Richard Henrique Silva
Graduando em Direito, Faculdade de Direito de Varginha, Brasil
E-mail: richardhenriquevga@gmail.com

Resumo

O presente trabalho adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-interpretativa e interdisciplinar, situando-se na intersecção entre o Direito Penal e a Sociologia Crítica. A pesquisa busca compreender, a partir de revisão bibliográfica e documental, a formação histórica do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC), a qualificação jurídico-penal da prática conhecida como "Tribunal do Crime" e seus reflexos sobre o corpo social nas periferias brasileiras. O corpus de análise organiza-se em três eixos: um eixo jurídico-normativo (Constituição Federal, Código Penal, Lei nº 12.850/2013, Lei nº 9.455/1997, Lei nº 15.358/2026 e a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347); um eixo histórico-testemunhal, composto por obras memorialísticas, jornalísticas e etnográficas sobre a formação das duas organizações, tratadas como fontes primárias sujeitas a triangulação crítica; e um eixo sociológico-teórico, fundamentado em autores como Michel Foucault, Boaventura de Sousa Santos, Loïc Wacquant, Michel Misse, Alba Zaluar e Max Weber. A técnica de análise adotada foi a síntese temática interpretativa dos materiais selecionados. Os resultados indicam que o "Tribunal do Crime" não pode ser reduzido a uma explicação causal única, articulando-se antes como manifestação de um processo mais amplo de governança criminal e soberania paralela, construído na omissão histórica do Estado nos territórios periféricos e na capacidade das facções de impor, pela força, uma ordem normativa concorrente à do Direito estatal.

Palavras-chave: Crime organizado; Domínio social estruturado; Tribunal do crime; Governança criminal; Soberania paralela.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

Abstract

This study adopts a qualitative, exploratory-interpretive and interdisciplinary approach, situated at the intersection of Criminal Law and Critical Sociology. Drawing on bibliographic and documentary research, it examines the historical formation of Comando Vermelho (CV) and Primeiro Comando da Capital (PCC), the criminal-law classification of the practice known as "Tribunal do Crime" (Crime Court), and its effects on the social fabric of Brazilian peripheral territories. The analytical corpus is organized around three axes: a legal-normative axis (the Federal Constitution, the Penal Code, Law No. 12,850/2013, Law No. 9,455/1997, Law No. 15,358/2026, and the Federal Supreme Court's merits ruling in ADPF No. 347); a historical-testimonial axis, comprising memoirs, journalistic accounts and ethnographies on the formation of both organizations, treated as primary sources subject to critical triangulation; and a theoretical-sociological axis, grounded in authors such as Michel Foucault, Boaventura de Sousa Santos, Loïc Wacquant, Michel Misse, Alba Zaluar and Max Weber. The analytical technique adopted was interpretive thematic synthesis of the selected materials. The findings indicate that the "Tribunal do Crime" cannot be reduced to a single causal explanation, but is better understood as a manifestation of a broader process of criminal governance and parallel sovereignty, built upon the State's historical absence in peripheral territories and the factions' capacity to impose, through force, a normative order that competes with state law.

Keywords: Organized crime; Structured social domination; Crime court; Criminal governance; Parallel sovereignty.

Resumen

Este trabajo adopta un enfoque cualitativo, exploratorio-interpretativo e interdisciplinario, situado en la intersección entre el Derecho Penal y la Sociología Crítica. La investigación busca comprender, a través de la revisión bibliográfica y documental, la formación histórica del Comando Vermelho (CV) y el Primeiro Comando da Capital (PCC), la calificación jurídico-penal de la práctica conocida como "Tribunal do Crime" (Tribunal del Crimen) y sus repercusiones en el cuerpo social en las periferias brasileñas. El corpus de análisis se organiza en tres ejes: un eje jurídico-normativo (Constitución Federal, Código Penal, Ley N° 12.850/2013, Ley N° 9.455/1997, Ley N° 15.358/2026 y la decisión del Supremo Tribunal Federal sobre el fondo en el caso ADPF N° 347); Un eje histórico-testimonial, compuesto por obras conmemorativas, periodísticas y etnográficas sobre la formación de ambas organizaciones, tratadas como fuentes primarias sujetas a triangulación crítica; y un eje sociológico-teórico, basado en autores como Michel Foucault, Boaventura de Sousa Santos, Loïc Wacquant, Michel Misse, Alba Zaluar y Max Weber. La técnica analítica empleada fue la síntesis temática

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

interpretativa de los materiales seleccionados. Los resultados indican que el "Tribunal Penal" no puede reducirse a una única explicación causal, sino que se articula como una manifestación de un proceso más amplio de gobernanza criminal y soberanía paralela, construido sobre la omisión histórica del Estado en territorios periféricos y la capacidad de las facciones para imponer, por la fuerza, un orden normativo que compite con el del derecho estatal.

Palabras clave: Crimen organizado; Dominación social estructurada; Tribunal penal; Gobernanza criminal; Soberanía paralela.

1. Introdução

O crime organizado no Brasil é um fenômeno que ultrapassa os limites dos territórios diretamente sob domínio faccional, afetando, ainda que de modo desigual, a sociedade brasileira como um todo. Ao longo das últimas décadas, organizações como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) deixaram de ser apenas grupos de proteção mútua formados no ambiente carcerário para se consolidar como estruturas de poder com capacidade de gestão territorial, disciplina interna, mecanismos próprios de arrecadação e, sobretudo, uma forma paralela de resolução de conflitos que se convencionou chamar de "Tribunal do Crime": um procedimento sumário, conduzido por lideranças locais, no qual se concentram as funções de acusação, julgamento e execução da pena, à revelia de qualquer garantia processual.

O presente trabalho parte da premissa de que esse fenômeno não pode ser adequadamente compreendido por um único campo do saber. Trata-se, ao mesmo tempo, de uma questão de tipificação penal — pois o "Tribunal do Crime" viola frontalmente o monopólio estatal da jurisdição e pode configurar, a depender do caso concreto, diferentes ilícitos penais, isolados ou em concurso — e de uma questão sociológica, relacionada à omissão histórica do Estado brasileiro na garantia de direitos básicos em territórios periféricos e à consequente disputa por legitimidade entre a ordem jurídica oficial e ordens normativas paralelas

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

construídas pelas próprias facções.

O tema foi escolhido por sua relevância e atualidade. A recente promulgação da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 — que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil e tipificou o crime de domínio social estruturado —, associada à conclusão, em 2023, do julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário têm reconhecido a gravidade e a especificidade do domínio territorial exercido por organizações criminosas sobre parcelas do território nacional. Compreender como esse domínio se manifesta na prática — e como o Direito Penal pode, ou não, capturá-lo adequadamente — é tarefa que se impõe a qualquer estudo contemporâneo sobre segurança pública no Brasil.

Cabe registrar, desde já, uma advertência metodológica que orienta todo o trabalho: descrever esse fenômeno não significa endossar as narrativas que as próprias organizações constroem sobre si mesmas, tampouco endossar explicações unicausais — sejam elas de matriz puramente penal ("o crime organizado é obra de indivíduos desviantes que devem ser neutralizados") ou de matriz puramente socioeconômica ("o crime organizado é mera consequência inevitável da pobreza"). O objetivo é, antes, compreender criticamente como a omissão estatal, a violência histórica do sistema prisional e a capacidade organizativa das facções se combinam para produzir uma forma específica de poder paralelo, sem que essa compreensão implique qualquer legitimação da violência faccional.

A pesquisa que fundamenta este artigo é de natureza qualitativa, exploratório-interpretativa, e recorreu à revisão bibliográfica e documental como principal via de acesso ao objeto de estudo — não se tratando, portanto, de pesquisa empírica

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

de campo, nem de levantamento jurisprudencial sistemático. Os detalhes desse percurso metodológico, incluindo os critérios de seleção das fontes e as limitações do corpus, são apresentados na seção seguinte, antes da análise propriamente dita, de modo a permitir ao leitor avaliar com precisão o alcance e os limites das conclusões alcançadas.

O trabalho está estruturado em cinco partes, além desta introdução: a metodologia; o Capítulo I, dedicado à gênese histórico-sociológica do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital; o Capítulo II, que examina o "Tribunal do Crime" sob a ótica do Direito Penal brasileiro, incluindo o novo marco legal de 2026; o Capítulo III, que discute os conceitos de soberania paralela, "Estado paralelo" e governança criminal, bem como os reflexos sociais desse poder; uma seção de discussão integrada, que articula os achados jurídicos e sociológicos e explicita a contribuição do trabalho; e, por fim, a conclusão.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa e interdisciplinar, situada na intersecção entre o Direito Penal e a Sociologia Crítica. Quanto aos fins, classifica-se como exploratório-interpretativa: não se pretende testar hipóteses causais fechadas, tampouco produzir generalizações estatísticas, mas sim explorar, a partir de fontes bibliográficas e documentais, como o fenômeno do "Tribunal do Crime" é descrito pela literatura histórico-sociológica e como pode ser qualificado à luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Quanto aos meios, recorreu-se exclusivamente à pesquisa bibliográfica e documental, sem levantamento de campo, entrevistas ou construção de banco de dados próprio. O corpus documental foi construído a partir de três eixos:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

(i) Eixo jurídico-normativo, composto pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), pela Lei nº 9.455/1997 (crime de tortura), pela Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e pela Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), todas consultadas em suas versões vigentes, disponíveis no Portal da Legislação do Planalto e no Portal Jusbrasil, no período de pesquisa compreendido entre março e setembro de 2026. No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, este trabalho analisou especificamente a decisão de mérito proferida na ADPF nº 347 (julgamento concluído em 04/10/2023) e a decisão posterior de homologação do Plano "Pena Justa" (2024), consultadas por meio do sítio eletrônico do STF e de notícias institucionais do Conselho Nacional de Justiça. Não foi construído um corpus jurisprudencial mais amplo — isto é, o trabalho não analisou outros julgados de tribunais estaduais ou do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema —, razão pela qual as afirmações sobre a qualificação penal do "Tribunal do Crime" apresentadas no Capítulo II devem ser lidas como proposta doutrinária de enquadramento, e não como levantamento empírico de como os tribunais efetivamente têm decidido tais casos.

(ii) Eixo histórico-testemunhal, composto por obras memorialísticas dos próprios fundadores e por obras jornalísticas e etnográficas sobre a formação do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, notadamente Carlos Amorim (1993), William da Silva Lima (1991), Josmar Jozino (2004), Karina Biondi (2010), Camila Nunes Dias (2013) e Gabriel Feltran (2018), além de reportagens sobre episódios específicos, citadas pontualmente e sempre identificadas por veículo e data. Importa destacar que as obras de Carlos Amorim e de William da Silva Lima são tratadas, neste trabalho, como fontes primárias de natureza testemunhal — relatos de agentes diretamente envolvidos nos fatos narrados, com todas as limitações inerentes a esse tipo de fonte (seletividade da memória, interesse do narrador em construir determinada imagem de si e do

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

grupo, mediação editorial) —, e não como literatura acadêmica de caráter analítico. Por essa razão, sempre que possível, as informações extraídas dessas obras foram triangwith com a literatura de ciências sociais sobre o tema (em especial Dias, 2013; Biondi, 2010; e Feltran, 2018), de modo a evitar que a reconstrução histórica dependesse de uma única voz interessada. Reconhece-se, ainda, a existência de literatura jornalística de referência adicional (a exemplo de Manso e Godoy, sobre a história das facções cariocas e paulistas), cuja consulta mais aprofundada constitui limitação deste trabalho e sugestão para pesquisas futuras.

(iii) Eixo sociológico-teórico, fundamentado em Michel Foucault, Boaventura de Sousa Santos, Loïc Wacquant, Michel Misse, Alba Zaluar e Max Weber, cuja função no trabalho é oferecer categorias analíticas (disciplina e vigilância, pluralismo jurídico, gestão penal da miséria, sujeição criminal, integração perversa e tipos de dominação legítima, respectivamente) para interpretar os dados reunidos nos dois eixos anteriores. O uso de Zygmunt Bauman, presente na literatura consultada, foi mantido de forma pontual e subsidiária, restrito à discussão sobre populações supérfluas à lógica do mercado, por se entender que sua contribuição, embora relevante, é lateral ao argumento central do trabalho e não deve ser sobrecarregada de um peso explicativo que os próprios textos do autor, de caráter mais ensaístico que empírico, não comportam.

Registre-se que a metodologia originalmente prevista para este trabalho incluía também um recorte cultural voltado à análise de produções musicais, sobretudo do gênero rap, como fonte de denúncia das condições de vida nas periferias. Esse recorte não chegou a ser efetivamente operacionalizado — não foi construído um corpus de músicas específicas, nem foram definidos critérios de seleção, autoria ou período —, de modo que ele foi retirado do desenho metodológico da versão final deste artigo. O rap é mencionado, ao longo do texto,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

apenas como referência contextual ao papel histórico desse gênero musical na denúncia da violência nas periferias, sem que isso configure uma análise de conteúdo desse material.

Da mesma forma, referências pontuais a relatórios institucionais de segurança pública, mencionadas em versões preliminares deste trabalho, não correspondem a uma base de dados efetivamente sistematizada e analisada nesta pesquisa, razão pela qual tais menções foram removidas ou, quando mantidas, identificadas nominalmente e restritas ao papel de ilustração contextual, nunca de evidência estatística central ao argumento.

A técnica de análise das informações coletadas foi a síntese temática interpretativa: leitura sistemática dos materiais selecionados, identificação de eixos temáticos recorrentes (gênese histórica, tipificação penal, normatividade paralela, legitimidade e reação comunitária) e confronto entre o ordenamento jurídico oficial e a realidade social descrita pela literatura consultada. Optou-se por não adotar a análise de conteúdo na acepção metodológica estrita proposta por Laurence Bardin (1977) — que pressupõe a definição prévia de unidades de registro, unidades de contexto e categorias de codificação sistematicamente aplicadas a um corpus delimitado —, por se entender que o corpus bibliográfico e heterogêneo reunido neste trabalho não comporta esse grau de formalização metodológica sem incorrer em artificialismo. A referência a Bardin foi mantida na bibliografia apenas como reconhecimento da matriz teórica que inspira, de modo mais livre, o procedimento de leitura temática aqui adotado.

Por fim, é preciso reconhecer os limites desta pesquisa: por se tratar de revisão bibliográfica e documental, sem trabalho de campo, as conclusões aqui apresentadas devem ser compreendidas como uma sistematização crítica da literatura e da legislação disponíveis, e não como constatação empírica direta da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

realidade social das periferias brasileiras — tema que, como se aponta na conclusão, demanda pesquisas futuras de caráter empírico.

3. CAPÍTULO I: A GÊNESE HISTÓRICO-SOCIOLÓGICA DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

3.1. O Comando Vermelho: das raízes carcerárias à organização criminosa

A origem do Comando Vermelho remonta ao Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande (RJ). Sob a vigência da Lei de Segurança Nacional (LSN), durante a Ditadura Militar, o regime isolou, na mesma galeria (a chamada Galeria B), presos políticos (militantes de organizações de esquerda) e presos comuns condenados por crimes contra o patrimônio, sobretudo assaltos a banco.

Em Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado, o jornalista Carlos Amorim descreve esse fenômeno como o de uma facção que teria nascido "no vazio político e social" produzido pela convivência forçada entre presos políticos e comuns, e destaca que o grupo teria "parodiado" as táticas e a linguagem da luta armada de esquerda. Cabe registrar que essa narrativa — a de uma origem fortemente marcada pela influência político-ideológica dos presos da luta armada — não é consensual na literatura. Parte da historiografia e da sociologia sobre o tema pondera que os presos comuns já possuíam, antes da chegada dos presos políticos, práticas próprias de sobrevivência coletiva no cárcere, e que atribuir à militância de esquerda o papel de "fundadora" da estrutura organizacional do CV pode superestimar essa influência, em contraste com fatores como a precariedade estrutural do sistema prisional e a necessidade objetiva de proteção mútua entre os detentos comuns. Este trabalho, por não dispor de fontes primárias adicionais para arbitrar essa controvérsia, opta por apresentá-la como tal, sem tomar partido definitivo: houve, com certeza,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

convivência e troca de repertórios entre presos políticos e comuns na Galeria B; o grau exato em que essa convivência foi causa — e não apenas catalisador — da estruturação posterior do CV é uma questão em aberto na literatura, e não um dado assente.

Dessa convivência, é possível afirmar com razoável segurança, com base em múltiplas fontes, que os presos comuns absorveram noções de coletividade, disciplina e ajuda mútua: organizaram uma "caixa coletiva" para custear remédios e alimentos e proibiram o estupro e a violência interna na galeria. O grupo denominou-se inicialmente Falange da Segurança Nacional ou Falange Vermelha.

William da Silva Lima (o Professor), um dos fundadores da facção, oferece em Quatrocentos contra um uma versão em primeira pessoa desse período, na qual relativiza a ideia de que o grupo tivesse nascido voltado ao grande tráfico de drogas, apresentando antes a sobrevivência e a união contra a violência do próprio Estado como motor inicial da organização. Trata-se, é importante frisar, de relato autobiográfico de um de seus protagonistas — uma fonte testemunhal valiosa, mas também interessada na construção de determinada imagem do grupo e de si próprio —, e não de reconstrução historiográfica independente. Ainda assim, o autor descreve, de forma consistente com outras fontes, a violência institucional então vivida pelos presos, relatando ser "praxe os presos serem obrigados a passar por um corredor polonês, em que são espancados pelos homens da lei" na chegada ao sistema.

O marco geralmente apontado como ponto de virada na consolidação do grupo é o episódio conhecido como "Domingo Sangrento", ocorrido em setembro de 1979 em Ilha Grande, no qual a Falange Vermelha teria eliminado lideranças da rival Falange Jacaré, assumindo posição dominante na massa carcerária local. Pouco

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

depois, com a Lei da Anistia (1979), os presos políticos deixaram o sistema prisional, e os presos comuns já estruturados permaneceram, consolidando a organização sob liderança própria. A transição da "Falange" prisional para o nome "Comando Vermelho", já associado à atuação nas ruas do Rio de Janeiro, ocorreu no início dos anos 1980, e a própria alcunha "Comando Vermelho" foi, segundo relatos convergentes, em boa parte cunhada e disseminada pela imprensa carioca da época — o que é relevante notar, pois indica que parte da narrativa pública sobre a origem e a identidade da facção foi mediada, desde o início, por terceiros, e não apenas construída pela própria organização.

Um episódio frequentemente citado como o momento em que o nome da facção alcançou grande repercussão pública foi o cerco policial ao apartamento em que se encontrava José Jorge Saldanha, o "Zé Bigode", entre os dias 3 e 4 de abril de 1981, no Conjunto dos Bancários (Ilha do Governador, RJ). Segundo relatos da época, retomados por Carlos Amorim, Zé Bigode resistiu por várias horas ao cerco policial e teria gritado da janela referindo-se ao "Comando Vermelho" antes de ser morto. É importante registrar que os números precisos frequentemente associados a esse episódio — quantidade de agentes mobilizados, de disparos efetuados e a duração exata do cerco — variam conforme a fonte consultada e não foram objeto, neste trabalho, de verificação em registros oficiais da época; por essa razão, tais dados são aqui apresentados como parte da narrativa memorialística e jornalística disponível, e não como fatos numericamente estabelecidos com precisão documental.

Nos anos seguintes, ex-integrantes do grupo aplicaram, segundo a literatura consultada, táticas aprendidas no ambiente prisional — sobretudo assaltos rápidos e coordenados a instituições financeiras — para acumular capital, posteriormente redirecionado, já ao longo da década de 1980, para o comércio de cocaína proveniente da Colômbia e da Bolívia. A organização expandiu-se então

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

para as favelas cariocas, oferecendo, no lugar da ausência de serviços públicos, uma rede assistencialista armada que lhe garantiu, por décadas, considerável apoio ou aquiescência de parte das comunidades locais sob seu domínio — fenômeno que será discutido criticamente no Capítulo III, a partir da distinção entre apoio genuíno, obediência pelo medo e mera ausência de alternativa.

3.2. O Primeiro Comando da Capital: fundação e disputas internas

O PCC foi fundado em 31 de agosto de 1993, por um grupo de presos no anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, conhecido como "Piranhão". A narrativa mais difundida sobre esse episódio — de que o grupo teria se articulado durante uma partida de futebol entre presos de diferentes origens regionais, que teria terminado em confronto letal dentro do pavilhão — é reproduzida por diferentes fontes jornalísticas e testemunhais, mas convém registrar que se trata de uma reconstrução construída majoritariamente a partir de relatos posteriores dos próprios envolvidos e de investigações jornalísticas, e não de registro documental contemporâneo aos fatos; distintas fontes atribuem nomes e papéis diferentes aos fundadores, havendo relativo, mas não completo, consenso sobre os nomes mais citados: Geleião, Cesinha, Miza, Isaías Esquisito, Paixão, Du Cara Gorda, Bicho Feio e Dafé.

Josmar Jozino, um dos primeiros jornalistas a ter acesso a documentos internos da facção, descreve, em Cobras e lagartos, esse período fundacional e a violência empregada pelos primeiros líderes para consolidar autoridade sobre as galerias. Deve-se ter em conta que essa obra tem natureza jornalístico-investigativa e não etnográfica ou historiográfica em sentido estrito, razão pela qual, também aqui, optou-se por cruzar suas informações com a literatura sociológica subsequente sobre o PCC (Biondi, 2010; Dias, 2013; Feltran, 2018), de modo a não tratar o relato jornalístico como fonte exclusiva ou autossuficiente.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

Nesse primeiro momento, a facção se apresentava publicamente como um "sindicato de presos", com discurso de união contra a violência do sistema penitenciário e o lema "Paz, Justiça e Liberdade" — uma retórica de reivindicação de direitos que, segundo a literatura, ainda não correspondia ao domínio de atividades criminosas nas ruas, mas que passou, ao longo da década seguinte, por um processo de expansão marcado por intensa violência interna. A trajetória de Antônio Carlos Roberto da Paixão, o "Paixão" — um dos fundadores que permaneceu preso por praticamente toda a sua vida adulta —, é frequentemente citada como ilustrativa desse período: segundo relatos e estudos criminológicos consultados, Paixão teria sido submetido a violência física sistemática pela administração prisional da época e, posteriormente, atuado na expansão do "Estatuto" da facção para presídios do interior paulista. A geração fundadora — marcada por essa violência pessoal intensa — foi, segundo a literatura consultada, progressivamente afastada ou eliminada ao longo dos anos 1990 e início dos anos 2000, em meio a disputas internas de liderança.

É nesse contexto que emerge Marcos Willians Herbas Camacho, o "Marcola", como uma das principais lideranças da facção a partir de 2002 (ESTADÃO CONTEÚDO, 2026). Importa fazer, aqui, uma ressalva conceitual relevante: descrever Marcola como "líder absoluto" do PCC — expressão frequentemente utilizada pela imprensa e por versões preliminares deste próprio trabalho — não corresponde ao consenso da literatura sociológica especializada. Autores como Karina Biondi (2010) e Gabriel Feltran (2018) sustentam que o PCC se organiza de modo predominantemente horizontal e capilar, mais próximo de uma rede fraterna de "irmãos" regida por um estatuto coletivo do que de uma organização verticalizada comandada por um único chefe; já Camila Nunes Dias (2013) enfatiza a existência de mecanismos hierárquicos e de concentração de autoridade, sobretudo em torno do chamado "Sintonia Final" e da capacidade de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

decretar sanções. A literatura mais recente sobre a estrutura interna da facção — organizada, segundo relatórios de inteligência policial, em "sintonias" temáticas (financeira, jurídica, de comunicação, entre outras) — sugere um modelo híbrido, em que Marcola figura como referência simbólica e estratégica central, mas cuja autoridade é mediada e, em alguma medida, compartilhada por um colegiado de lideranças, e não exercida de forma unipessoal e incontrastável. Este trabalho, portanto, evita a expressão "líder absoluto" e trata a liderança de Marcola como preeminente, mas inserida em uma estrutura de poder mais coletiva do que a imagem pública costuma sugerir.

Pela mesma razão, evita-se neste trabalho descrever o PCC, de forma universal e atemporal, como uma "empresa hierarquizada". Sob sua gestão, é razoável afirmar, com base na literatura, que o PCC passou a priorizar a lucratividade do tráfico de drogas e a disciplina interna mais formalizada, substituindo o extermínio relativamente caótico das décadas de 1980 e 1990 por um controle mais racionalizado da violência (FELTRAN, 2018; DIAS, 2013). Essa racionalização, contudo, convive com traços de horizontalidade, capilaridade regional e relativa autonomia de núcleos locais, de modo que qualificar a organização, em bloco, como "empresa hierarquizada" simplifica excessivamente um modelo organizacional sobre o qual a própria literatura especializada diverge.

Essa dinâmica de disciplina interna não elimina a violência: ela a normatiza. O chamado "Estatuto" do PCC e os "salves" (comunicados internos de orientação) tornam-se instrumentos de regulação cotidiana da vida dos integrantes, prevendo deveres de contribuição financeira, regras de conduta e sanções em caso de descumprimento — o embrião do corpo normativo paralelo que será examinado no Capítulo II (BIONDI, 2010).

A expansão do PCC das galerias para o comando das ruas tem, segundo a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

literatura jornalística consultada, em Rogério Jeremias de Simone, o "Gegê do Mangue", uma de suas figuras mais emblemáticas fora do sistema prisional, atuando como elo entre as decisões da cúpula encarcerada e sua execução no território. Em fevereiro de 2018, Gegê foi localizado, capturado e executado por ordem da própria facção, sob suspeita de traição (ABREU, 2018). O episódio é significativo porque evidencia que a lógica do "Tribunal do Crime" não se volta apenas contra moradores das periferias acusados de pequenos delitos: ela também disciplina os próprios quadros da organização, submetendo-os ao mesmo procedimento sumário de acusação, julgamento e execução reservado à população em geral.

3.3. Da extensão carcerária ao domínio territorial urbano

A arquitetura penitenciária clássica, tal como descrita por Michel Foucault, foi concebida como dispositivo de vigilância voltado para dentro, cuja função seria isolar o indivíduo e produzir, pela disciplina do corpo, sua correção (FOUCAULT, 1987). No caso brasileiro, entretanto, a literatura consultada descreve uma inversão dessa lógica: a prisão deixou de ser, na prática, o ponto terminal da punição para se tornar centro irradiador de comando das organizações criminosas, de onde partem, por meio de visitas, aparelhos celulares e "salves", as ordens que regulam o comércio de drogas, a cobrança de dívidas e a aplicação de sanções nas comunidades — fenômeno descrito popularmente como "a cadeia manda na rua".

Esse deslocamento não ocorre em um vazio institucional aleatório, mas nos territórios em que o Estado historicamente falhou em consolidar presença como prestador de serviços e garantidor de direitos. Boaventura de Sousa Santos, ao estudar a favela carioca que denominou Pasárgada, descreveu a formação de ordenamentos jurídicos paralelos e informais onde a ordem jurídica oficial não

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

chega ou chega de modo seletivo e violento, atribuindo a esses ordenamentos alternativos razoável grau de eficácia e de legitimidade interna perante os moradores (SANTOS, 1988). É importante circunscrever com precisão essa referência: Santos estudou, nos anos 1970, uma favela específica em um momento histórico anterior à consolidação do domínio armado das facções sobre o território, em contexto de conflitos majoritariamente civis (disputas de vizinhança, posse de terrenos). A aplicação de seu conceito de pluralismo jurídico ao fenômeno contemporâneo, armado e extremamente mais violento, do "Tribunal do Crime" deve ser entendida como uma extensão analógica proposta por este trabalho — analiticamente fecunda, mas que não pode ser tomada como se o próprio Santos tivesse descrito o fenômeno faccional atual.

Alba Zaluar denomina "integração perversa" o processo pelo qual populações historicamente excluídas dos circuitos formais de emprego, renda e cidadania encontram no tráfico e na hierarquia da facção uma forma alternativa, ainda que precária e violenta, de inserção social e de resolução de conflitos (ZALUAR, 2004). Vale registrar que essa formulação não deve ser lida como afirmação de que pobreza produz, de modo direto e automático, adesão ao crime organizado — a esmagadora maioria da população de baixa renda no Brasil não integra nem apoia organizações criminosas —, mas como descrição de um mecanismo social específico, que opera sob determinadas condições de ausência estatal, e não como lei geral de causalidade entre pobreza e criminalidade.

4. CAPÍTULO II: O "TRIBUNAL DO CRIME" SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

4.1. O monopólio da jurisdição e a tipificação penal do episódio isolado

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, incisos XXXV, LIII e

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

LIV, que compete exclusivamente ao Estado, por meio do Poder Judiciário e mediante processo regular perante juiz natural, dizer o direito e aplicar sanções a quem viola a lei (BRASIL, [1988]). Trata-se do monopólio estatal da jurisdição, pedra angular do próprio conceito de Estado de Direito. O "Tribunal do Crime" constitui a mais explícita negação prática desse monopólio: nele, integrantes da facção assumem simultaneamente os papéis de acusação, julgamento e execução, substituindo por completo o aparato estatal de persecução penal.

Do ponto de vista da tipificação penal, é preciso ter cautela ao classificar a conduta, pois ela não corresponde a um tipo único, variando conforme as circunstâncias concretas do episódio.

Em manifestações de menor gravidade — quando não há emprego de violência ou grave ameaça e o agente busca satisfazer pretensão que, ao menos subjetivamente, considera legítima —, cogita-se, em tese, do exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal). Essa hipótese, contudo, deve ser aplicada com reservas ao fenômeno aqui estudado: o tipo penal do art. 345 pressupõe que o agente não empregue violência, ressalva expressa do próprio dispositivo, o que é incompatível com a estrutura típica do "Tribunal do Crime", quase sempre marcado por coerção física ou psicológica desde o momento da "convocação" do acusado. Por essa razão, a hipótese de exercício arbitrário das próprias razões tende a ser, na prática, absorvida por tipos penais mais graves, e sua menção neste trabalho deve ser compreendida como referência à moldura doutrinária geral da autotutela ilícita, e não como qualificação frequente ou típica dos episódios de "Tribunal do Crime" efetivamente relatados na literatura.

Quando o "julgamento" resulta em lesão corporal grave ou morte — como ocorre nos casos de maior repercussão —, a conduta se desloca para o homicídio, frequentemente qualificado pelo motivo torpe ou fútil e pelo emprego de meio

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

cruel, nos termos do art. 121, §2º, do Código Penal (BRASIL, 1940). A esse crime pode somar-se o cárcere privado, praticado durante a apuração da "acusação" interna. Quanto à eventual configuração do crime de tortura (Lei nº 9.455/1997), é necessário cautela redobrada: a lei exige, para sua caracterização, a presença de elementos típicos específicos — o emprego de violência ou grave ameaça causando sofrimento físico ou mental intenso, associado a uma finalidade determinada (obter informação, declaração ou confissão; provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou, na modalidade do art. 1º, II, submeter alguém sob guarda, poder ou autoridade a sofrimento físico ou mental como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo). Nem todo episódio de violência praticado no contexto de um "julgamento" faccional preenche automaticamente esses elementos; a qualificação como tortura deve ser verificada caso a caso, à luz da finalidade específica exigida pelo tipo, e não presumida pela mera gravidade ou crueldade do ato, que pode configurar, isoladamente, homicídio qualificado ou lesão corporal, sem necessariamente configurar tortura.

4.2. O concurso de tipos: crime praticado pela facção e crime de integrar organização criminosa

É fundamental distinguir dois planos normativos que, embora relacionados, não se confundem: de um lado, os crimes concretos eventualmente praticados durante um episódio de "Tribunal do Crime" (homicídio, lesão corporal, tortura, cárcere privado, entre outros, conforme o caso); de outro, o crime autônomo de integrar organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que pune a própria associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, ainda que informal, voltada à obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

2013).

A distinção é relevante porque nem todo integrante de uma organização criminosa participa de um "Tribunal do Crime" específico, e nem toda pessoa que participa de um episódio de justiça sumária integra, tecnicamente, uma organização criminosa nos termos legais — é o caso, por exemplo, de um morador que, sob coação, é convocado a testemunhar em um "julgamento" faccional sem integrar a estrutura da facção. Por isso, a resposta penal correta ao fenômeno normalmente exige a análise de um concurso de crimes: os delitos concretos praticados no episódio (homicídio, tortura etc.), em concurso material ou formal, conforme o caso, com o crime de integrar organização criminosa quando o agente efetivamente compuser, de forma estável e permanente, a estrutura da facção (BITENCOURT, 2019).

4.3. O novo marco legal: a Lei nº 15.358/2026 e o crime de domínio social estruturado

Em 24 de março de 2026, foi sancionada a Lei nº 15.358/2026, conhecida como "Lei Raul Jungmann" ou "Lei Antifacção", que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil e promoveu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e em outras leis correlatas (Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Execução Penal, Lei de Drogas, Estatuto do Desarmamento, Lei de Lavagem de Dinheiro, entre outras).

O núcleo mais relevante da nova lei, para os fins deste trabalho, é o art. 2º, que tipifica o crime de domínio social estruturado: a conduta de exercer, direta ou indiretamente, controle sobre território, comunidade ou atividade econômica, mediante violência, grave ameaça ou outros meios que resultem em submissão coletiva da população, praticada por organização criminosa ultraviolenta, grupo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

paramilitar ou milícia privada, com pena cominada entre 20 e 40 anos de reclusão. A norma foi redigida de modo a capturar expressamente fenômenos como o domínio territorial exercido por facções e milícias, a imposição de ordens econômicas paralelas, o controle de serviços essenciais e a interferência em estruturas públicas ou privadas.

Diferentemente da Lei nº 12.850/2013, que estrutura o combate à organização criminosa a partir da associação estável de pessoas para a prática de crimes — um critério subjetivo e organizacional —, a Lei nº 15.358/2026 desloca o foco para o exercício efetivo de poder estruturado sobre um território ou população — um critério mais próximo do resultado e da dominação social concreta. Essa mudança de eixo é, do ponto de vista doutrinário, particularmente relevante para o objeto deste trabalho: o "Tribunal do Crime", enquanto manifestação mais visível do domínio territorial faccional, aproxima-se, em tese, do núcleo de conduta descrito pelo novo tipo penal, na medida em que a imposição de "julgamentos" e sanções sobre a população de determinado território pode ser lida como uma das formas pelas quais se exerce e se demonstra esse controle social estruturado.

É indispensável, contudo, formular essa aproximação com a devida cautela jurídica. A Lei nº 15.358/2026 é norma recentíssima, promulgada poucos meses antes da conclusão deste trabalho, e não há, até o presente momento, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores sobre sua aplicação, tampouco doutrina penal suficientemente sedimentada sobre os contornos exatos do tipo — inclusive quanto a questões relevantes como o concurso aparente de normas entre o novo crime e a organização criminosa da Lei nº 12.850/2013, ou os critérios para caracterizar a "organização criminosa ultraviolenta" a que a nova lei se refere. Este trabalho, portanto, não afirma que o "Tribunal do Crime" configura, de forma definitiva e incontroversa, o crime de domínio social

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

estruturado, mas sim que se trata de uma hipótese de enquadramento doutrinariamente plausível e coerente com a ratio legis da nova norma, que caberá à doutrina penal e, sobretudo, à jurisprudência que se formar nos próximos anos, consolidar, restringir ou afastar.

4.4. A "codificação" paralela e a aplicação de penas ilegais

Se o Direito Penal estatal se organiza a partir do princípio da legalidade — não há crime sem lei anterior que o defina —, as facções desenvolveram, ao longo de décadas, um corpo normativo próprio, obedecendo a uma lógica de "codificação" paralela. O Estatuto do PCC e os "salves" que o atualizam funcionam como uma espécie de parte especial de um código penal informal, prevendo condutas proibidas — a dívida não paga, a delação (o chamado "x9"), o estupro, o roubo cometido dentro do território da facção, a desobediência à hierarquia — e as respectivas sanções (BIONDI, 2010).

A diferença essencial em relação ao Direito estatal não está apenas na origem da norma, mas em sua estrutura de aplicação. Enquanto o ordenamento oficial pressupõe generalidade, abstração, publicidade e controle por instâncias distintas das que aplicam a pena, o código de conduta faccional é interpretado e aplicado unilateralmente pela liderança local, sem qualquer mecanismo de controle externo.

As sanções aplicadas pelo "Tribunal do Crime" seguem uma escala que vai da advertência verbal e da multa até castigos corporais, o banimento do território de moradia e, no limite, a execução sumária — o que contraria frontalmente o texto constitucional, que veda expressamente a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, bem como qualquer modalidade de pena cruel (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal) (BRASIL, [1988]). Sob a ótica processual penal, o

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

procedimento viola cumulativamente as garantias do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência (art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal), na medida em que a acusação frequentemente se baseia em rumor ou delação não verificada, sem qualquer possibilidade de o acusado produzir prova em seu favor perante autoridade imparcial. A concentração, em uma mesma figura hierárquica, das funções de investigar, acusar, julgar e executar representa a antítese do processo penal democrático.

Não se trata, portanto, de um sistema de justiça alternativo legítimo, mas de um mecanismo sumário que se apropria da linguagem e dos ritos da justiça — o "julgamento", a "sentença" — para revestir de aparente racionalidade a imposição da vontade de quem detém, em determinado território, o monopólio de fato da força.

5. CAPÍTULO III: SOBERANIA PARALELA, GOVERNANÇA CRIMINAL E REFLEXOS SOCIAIS

5.1. Conceituando a soberania paralela e o chamado "Estado paralelo"

Este trabalho utiliza a expressão soberania paralela para designar a capacidade que as facções desenvolveram de exercer, sobre determinados territórios, funções tradicionalmente associadas à soberania estatal — regulação da vida cotidiana, aplicação de sanções, arrecadação de recursos e, no limite, uso da força como último recurso de resolução de conflitos —, sem que isso implique reconhecimento de que tais organizações possuam soberania no sentido jurídico-internacional pleno do termo (que pressupõe, entre outros elementos, reconhecimento por outros Estados e capacidade de autogoverno territorial estável e institucionalizado). Trata-se, portanto, de um conceito operacional e analógico, cunhado para descrever uma usurpação parcial e violenta de funções

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

estatais, e não uma soberania plena e paralela em sentido técnico.

Pela mesma razão, a expressão "Estado paralelo", empregada tanto pela imprensa quanto por parte da literatura consultada, é utilizada neste trabalho sempre entre aspas ou com a ressalva expressa de que se trata de metáfora descritiva, e não de afirmação de que as facções constituam, tecnicamente, um Estado — no sentido de possuírem população, território e governo reconhecidos e legitimados como tal pelo Direito interno ou internacional. O que existe, mais precisamente, é aquilo que a literatura especializada em segurança pública e ciência política tem denominado governança criminal: um conjunto de práticas pelas quais organizações criminosas regulam, de modo informal, coercitivo e seletivo, aspectos da vida social, econômica e da resolução de conflitos em determinados territórios, sem que isso substitua integralmente o Estado, mas coexistindo com — e por vezes se sobrepondo a — instituições estatais formais que continuam parcialmente presentes (ainda que precariamente) nesses mesmos territórios. Adota-se, neste trabalho, o conceito de governança criminal como categoria mais precisa do que "Estado paralelo" para descrever esse fenômeno híbrido de coexistência e disputa, e não de substituição total do poder público.

5.2. O "Tribunal do Crime", a omissão estatal e o Sistema Prisional

A retração das funções sociais do Estado nas periferias brasileiras — simultânea, segundo Loïc Wacquant, à hipertrofia de seu aparato repressivo-penal (WACQUANT, 2001) — é um dos fatores estruturais mais frequentemente associados, pela literatura consultada, ao fortalecimento das facções nesses territórios. Essa omissão foi reconhecida institucionalmente pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ainda que em contexto e momento distintos dos aqui examinados quanto à origem histórica do Comando Vermelho e do PCC.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

É preciso distinguir, com precisão, dois momentos processuais da ADPF nº 347: em 2015, o Plenário do STF concedeu medida cautelar, determinando, entre outras providências, a realização de audiências de custódia em todo o território nacional e o descontingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 2015). Já em 4 de outubro de 2023, o STF concluiu o julgamento de mérito da ação, reconhecendo, por unanimidade, a existência de um "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, decorrente de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais da população carcerária, e determinando a elaboração de um plano estrutural de enfrentamento dessa situação. Esse plano — denominado Plano Pena Justa, elaborado pela União em cooperação com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) — foi homologado pelo STF no âmbito da própria ADPF nº 347, organizando-se em quatro eixos: controle da entrada e das vagas no sistema prisional; qualidade da estrutura e dos serviços prisionais; saída da prisão e reintegração social; e políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional. Os planos estaduais correspondentes foram progressivamente homologados pelo STF, cabendo ao DMF/CNJ o monitoramento semestral de sua execução.

Cabe uma ressalva metodológica importante, decorrente diretamente da própria cronologia dos fatos: nem a decisão cautelar de 2015, nem o julgamento de mérito de 2023, podem ser utilizados como prova causal do surgimento do Comando Vermelho ou do Primeiro Comando da Capital, cujas origens remontam, respectivamente, ao final da década de 1970 e ao início da década de 1990 — décadas antes de qualquer manifestação do STF sobre o tema. O que a ADPF nº 347 evidencia, tecnicamente, é o reconhecimento judicial tardio de um padrão de violação de direitos no sistema prisional que já vinha sendo descrito, havia décadas, pela literatura sociológica e testemunhal consultada neste

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

trabalho como um dos fatores que favoreceram a consolidação dessas organizações. A relação correta, portanto, não é de causa (ADPF 347) e efeito (surgimento das facções), mas de coincidência estrutural: a mesma condição histórica de precariedade e violência no sistema prisional — presente desde antes da fundação do CV e do PCC — é tanto um fator apontado pela literatura como favorável à consolidação faccional quanto o objeto, décadas depois, do reconhecimento judicial formal do STF. O Plano Pena Justa, por sua vez, representa uma tentativa institucional recente e ainda em fase de implementação de romper esse padrão estrutural, cujos efeitos sobre a dinâmica das organizações criminosas ainda não podem ser avaliados empiricamente, por ser política pública de execução em curso.

5.3. Legitimidade, medo, obediência e eficácia: distinções necessárias

É comum, na literatura e no debate público, atribuir-se ao "Tribunal do Crime" e ao domínio faccional certo grau de "legitimidade comunitária" — a ideia de que os moradores de territórios sob domínio de facções apoiariam ou reconheceriam como justa a autoridade faccional. Este trabalho adota posição cautelosa quanto a essa afirmação, por entender necessário distinguir, com maior rigor conceitual, ao menos quatro fenômenos que costumam ser tratados, de forma imprecisa, como sinônimos:

Medo: a submissão à autoridade faccional decorrente do receio de retaliação violenta contra si ou contra familiares, caso as ordens da facção não sejam observadas.

Obediência: o cumprimento prático das regras impostas pela facção, que pode decorrer do medo, mas também de cálculo racional de custo-benefício, sem que isso implique concordância valorativa com tais regras.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

Eficácia percebida: a avaliação, por parte de moradores, de que o "Tribunal do Crime" resolve determinados conflitos cotidianos (furtos, desavenças de vizinhança) de modo mais célere do que o Poder Judiciário oficial — percepção que diz respeito à rapidez da resposta, não à sua justiça ou correção.

Legitimidade, em sentido jurídico e sociológico mais rigoroso, pressupõe reconhecimento voluntário da autoridade como justa e correta, independentemente do medo da sanção — o que a literatura consultada não permite afirmar, de forma generalizada, que exista em relação ao "Tribunal do Crime". Max Weber distingue três tipos puros de dominação legítima: a tradicional, fundada no costume; a carismática, fundada nas qualidades pessoais de um líder; e a racional-legal, fundada em normas gerais e abstratas aplicadas de modo impessoal (WEBER, 1999). O poder exercido pelas facções sobre o território combina elementos de dominação tradicional — o respeito à "lei da quebrada", transmitida oralmente entre gerações — e de dominação carismática, personificada na figura do "geral" ou chefe local, mas não encontra correspondência com a dominação racional-legal que fundamenta, ao menos idealmente, o Estado moderno; e, mesmo quanto aos dois primeiros tipos, sua aplicação ao domínio faccional é analiticamente complexa, na medida em que convive com um componente coercitivo — a ameaça de morte — ausente, ao menos em tal intensidade, dos tipos weberianos clássicos.

Por essa razão, este trabalho evita afirmar que exista "legitimidade" do Tribunal do Crime perante a população sob seu domínio, preferindo descrever a relação como de obediência induzida pelo medo, combinada a uma percepção seletiva de eficácia — o que é uma relação de poder fático, e não de legitimidade em sentido próprio. Confundir celeridade violenta com legitimidade equivaleria a aceitar, ainda que implicitamente, que a vida e a integridade física de parte da população

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

brasileira valem menos do que as garantias constitucionais asseguradas ao restante do país.

5.4. O impacto na comunidade: o "código de silêncio" e a heterogeneidade das periferias

A chamada "lei do silêncio" é um dos efeitos sociais mais discutidos do domínio territorial das facções: o morador que testemunha um crime, ou o próprio "Tribunal do Crime", sabe que denunciar às autoridades formais pode significar retaliação letal contra si e sua família. Michel Misse denomina "sujeição criminal" o processo pelo qual determinados indivíduos e territórios passam a ser vistos — e, por vezes, a se verem — como vinculados ao universo do crime (MISSE, 2006). É importante frisar que esse conceito descreve um processo de estigmatização social e institucional que recai sobre indivíduos e territórios específicos, não devendo ser lido como caracterização de toda a população de um bairro ou comunidade como criminosa ou coadjuvante do crime — leitura que o próprio Misse rejeita e que este trabalho expressamente afasta.

Nesse sentido, este trabalho evita tratar "o morador da periferia" como categoria homogênea. As periferias brasileiras sob influência de organizações criminosas abrigam realidades extremamente heterogêneas: há territórios sob domínio faccional consolidado e outros sob disputa violenta entre facções rivais; há moradores que dependem, ainda que precariamente, de redes assistenciais oferecidas pela facção, e moradores que resistem ativamente, individual ou coletivamente, à presença faccional, inclusive por meio de organizações comunitárias, coletivos culturais e iniciativas de segurança pública de base local. Tratar esse conjunto plural como um bloco único de pessoas "dominadas" ou "conformadas" com o poder faccional simplifica indevidamente a experiência social desses territórios.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

O silêncio imposto pelo medo não significa ausência de discurso sobre o tema: a música, e em especial o rap, tornou-se historicamente um dos canais de denúncia da violência praticada tanto pelo Estado quanto pelas facções nas periferias brasileiras (FELTRAN, 2018) — menção que, como já indicado na metodologia, é aqui contextual, e não analítica.

5.5. Para além de Rio de Janeiro e São Paulo: a heterogeneidade regional do fenômeno

Por fim, é necessário reconhecer uma limitação importante deste trabalho, centrado predominantemente nas trajetórias do Comando Vermelho (Rio de Janeiro) e do Primeiro Comando da Capital (São Paulo). O fenômeno do domínio territorial faccional e do "Tribunal do Crime" não se restringe a esses dois estados, nem apresenta configuração uniforme no restante do território nacional. Regiões como o Norte e o Nordeste do país enfrentam dinâmicas distintas, envolvendo, conforme a literatura de segurança pública tem apontado, disputas territoriais entre facções regionais próprias, rotas específicas de tráfico internacional, presença de milícias com configuração distinta da paulista e da carioca, e diferentes graus de institucionalização do domínio criminoso conforme a região. Generalizar as conclusões extraídas do estudo do CV e do PCC para a totalidade do território brasileiro constituiria erro metodológico que este trabalho procura evitar, razão pela qual as afirmações aqui apresentadas devem ser lidas como referentes, prioritariamente, à experiência histórica dessas duas organizações e dos territórios em que elas exercem influência direta, e não como descrição do crime organizado brasileiro em sua totalidade nacional.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

6. DISCUSSÃO

A revisão realizada permite articular os achados dos três capítulos anteriores em torno de um argumento central: o "Tribunal do Crime" não é um fenômeno isolado nem plenamente explicável por um único fator causal, mas antes a manifestação mais visível de um processo mais amplo — aqui denominado governança criminal — pelo qual facções nascidas no ambiente carcerário passaram a exercer, sobre territórios específicos, funções de regulação social tradicionalmente reservadas ao Estado, valendo-se tanto da omissão histórica do poder público nesses territórios quanto de sua própria capacidade organizativa e coercitiva.

Do ponto de vista jurídico, a principal contribuição deste trabalho consiste em propor um enquadramento penal mais cauteloso e diferenciado do que costuma aparecer no debate público sobre o tema: (i) distinguindo os crimes concretos eventualmente praticados em um "julgamento" faccional do crime autônomo de integrar organização criminosa; (ii) relativizando classificações automáticas — como a presunção de tortura ou o recurso irrefletido ao exercício arbitrário das próprias razões — em favor de uma análise caso a caso fundada nos elementos típicos efetivamente exigidos por cada figura penal; e (iii) situando o recente crime de domínio social estruturado (Lei nº 15.358/2026) como hipótese doutrinária de enquadramento coerente com a ratio da nova legislação, mas ainda pendente de consolidação jurisprudencial, evitando-se afirmações categóricas sobre uma lei promulgada há poucos meses.

Do ponto de vista sociológico, a contribuição original deste trabalho está em recusar tanto a explicação puramente causal ("a pobreza produz o crime organizado") quanto a narrativa que atribui legitimidade comunitária ao domínio faccional, propondo, em seu lugar, a distinção entre medo, obediência, eficácia percebida e legitimidade como categorias analiticamente separadas — e em

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

adotar o conceito de governança criminal, em vez de "Estado paralelo", como forma mais precisa de descrever a coexistência conflituosa, e não a substituição plena, entre a autoridade faccional e a autoridade estatal nesses territórios.

A literatura acadêmica especificamente dedicada aos "tribunais do crime" enquanto objeto de estudo autônomo — e não apenas como um subtema dentro de estudos mais amplos sobre organizações criminosas — ainda é incipiente no Brasil, encontrando-se dispersa em artigos de extensão universitária, boletins de institutos de ciências criminais e monografias de pós-graduação (a exemplo dos trabalhos publicados no Boletim do IBCCRIM e nos repositórios institucionais de programas de pós-graduação em Direito e Segurança Pública). Reconhecer essa relativa escassez de literatura consolidada é, também, parte da contribuição deste trabalho: mais do que oferecer respostas definitivas, ele busca sistematizar criticamente o estado da arte disponível e apontar, com precisão, os pontos em que a literatura diverge ou é insuficiente — o que abre caminho, como se indica na conclusão, para pesquisas empíricas futuras.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar que o crime organizado no Brasil, representado sobretudo pelo Comando Vermelho e pelo Primeiro Comando da Capital, deixou de ser um fenômeno restrito ao ambiente prisional para se converter em uma estrutura de poder territorial com gestão, normas próprias e capacidade de impor sua vontade sobre parcelas das periferias brasileiras — fenômeno aqui descrito como governança criminal e soberania paralela, em sentido analógico e não técnico-jurídico pleno. O "Tribunal do Crime" surge, nesse contexto, como manifestação particularmente explícita desse poder: um mecanismo sumário de acusação, julgamento e execução que usurpa o monopólio estatal da jurisdição e viola, de forma sistemática, garantias

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

constitucionais básicas.

A pesquisa evidenciou, ainda, que esse fenômeno não pode ser compreendido isoladamente pelo Direito Penal, tampouco isoladamente pela Sociologia, nem reduzido a uma única relação de causa e efeito. A omissão histórica do Estado na garantia de direitos sociais básicos e na administração humanizada do sistema prisional — hoje objeto de enfrentamento formal por meio do Plano Pena Justa, decorrente do julgamento de mérito da ADPF nº 347 em 2023 — é um dos fatores estruturais que, ao longo de décadas, favoreceram a consolidação dessas organizações, sem que isso configure, por si só, prova causal direta e suficiente de seu surgimento, cuja gênese é anterior e mais complexa do que qualquer decisão judicial recente sobre o sistema prisional.

Quanto aos objetivos propostos, este trabalho reconstituiu, com as ressalvas e triangulações indicadas ao longo do texto, a gênese histórico-sociológica das duas maiores facções brasileiras; propôs uma qualificação jurídico-penal mais cautelosa e diferenciada da prática do "Tribunal do Crime" à luz do Direito Penal e Processual Penal vigente, incluindo o novo marco legal de 2026; e analisou criticamente seus reflexos sociais mais diretos, notadamente o código de silêncio e a disputa — não a substituição plena — entre autoridade estatal e autoridade faccional. Os limites dessa reconstrução também foram expressamente reconhecidos: tratando-se de pesquisa bibliográfica e documental, sem trabalho de campo, as conclusões aqui alcançadas devem ser compreendidas como sistematização crítica da literatura disponível, e não como constatação empírica direta da realidade social das periferias brasileiras.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento empírico do tema por meio de entrevistas com moradores de territórios sob influência faccional e de levantamentos quantitativos regionais, de modo a

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

mensurar com maior precisão a extensão do fenômeno e a eficácia de políticas públicas voltadas à retomada da presença estatal legítima nessas áreas. Uma pesquisa dessa natureza, contudo, envolve riscos concretos e não triviais à integridade física e psicológica tanto dos entrevistados quanto dos pesquisadores, razão pela qual sua realização deve necessariamente ser precedida de submissão e aprovação por Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (nos termos da Resolução CNS nº 510/2016 e correlatas), de protocolos claros de consentimento livre e esclarecido, de anonimização rigorosa dos participantes, de parcerias com organizações comunitárias e, sempre que necessário, de orientação de profissionais de segurança pública quanto aos riscos específicos de cada território, sem os quais a pesquisa de campo aqui sugerida não deve ser empreendida.

Referências

ABREU, Allan de. Como o PCC superou a polícia para matar um dos seus. Revista Piauí; republicado por IHU On-Line, 22 fev. 2018. Disponível em: https://ihu.unisinos.br/576307-como-o-pcc-superou-a-policia-para-matar-um-dos-seus. Acesso em: 17 set. 2026.

AMORIM, Carlos. Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

BIONDI, Karina. Junto e misturado: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [1988].

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, [1940].

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, [1997].

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF, [2013].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2015.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTADÃO CONTEÚDO. Marcola, líder do PCC preso há quase 30 anos, é alvo de novo mandado de prisão; entenda. Diário de Pernambuco, Recife, 21 maio 2026. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/brasil/2026/05/11714684-marcola-lider-do-pcc-preso-ha-quase-30-anos-e-alvo-de-novo-mandado-de-prisao-

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 18/08/2026 - **Accepted:** 20/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/pn6tf732
Pages: 1-34

entenda.html. Acesso em: 17 set. 2026.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Irmãos: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

JOZINO, Josmar. Cobras e lagartos: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras que geraram o PCC. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

LIMA, William da Silva. Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho. Rio de Janeiro: ISER, 1991.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). O direito achado na rua. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. v. 1.

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CC BY